



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

457

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>Stolzenfels</i>
	Rubrica

Processo : 13153.000157/95-78

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.096

Recurso : 100.595

Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - LANÇAMENTO - GRAU DE UTILIZAÇÃO** - A não utilização econômica de imóvel situado na Amazônia Oriental, com dimensões entre 25 e 50 hectares, enseja a aplicação da alíquota do imposto de 0,30%, conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Lei n.º 8.847/94. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS MORATÓRIOS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-lei n.º 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Alburquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13153.000157/95-78

Acórdão : 202-03.096

Recurso : 100.595

Recorrente : FÉRtil EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Lote 104, de sua propriedade, localizado no Município de Juara - MT, com área total de 25,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, a requerente solicitou a revisão do lançamento uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, com uma correção sobre o ano anterior de aproximadamente 2.700%.

Para comprovar tais alegações junta Laudo de Avaliação Técnica que valoriza a terra em 1.750,00 UFIR e uma Certidão da Prefeitura Juara - MT (fls. 10/11) que avalia o imóvel em 70 UFIR/ha.

A autoridade julgadora, DRJ em Campo Grande - MS, determinou a manutenção parcial da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 17/19):

### **“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex:1994**

### **VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

### **CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, observado o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

### **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.**

O lançamento é retificado para acatar o Valor da Terra Nua declarado pelo requerente, ou seja, 80,00 UFIR o hectare perfazendo 2.000,00 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

459

**Processo : 13153.000157/95-78**  
**Acórdão : 202-03.096**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 24/26, insurgindo-se contra a multa e os juros cobrados e contra a alíquota correspondente ao percentual de utilização da terra.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 31/34), pelo não acolhimento do recurso, uma vez que a recorrente não se manifestou sobre a multa e o juros na impugnação e por estar a mesma calculada dentro da legislação pertinente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S. P. S." followed by a stylized surname.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

460

Processo : 13153.000157/95-78  
Acórdão : 202-03.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Pelo exposto, verifica-se que a requerente já teve seu pleito atendido, uma vez que o valor que a mesma imputou à terra nua foi deferido pela autoridade julgadora em primeira instância.

A lide se resume então na multa cobrada no lançamento, resultante da revisão, e na percentagem da alíquota determinada pela localização e pelo grau de utilização do imóvel.

Não cabe reparos ao lançamento retificado quanto à alíquota do imposto, uma vez que, estando o imóvel na Amazônia Oriental, com dimensões entre 25 e 50 hectares, e não tendo a recorrente ainda o utilizado, como confessa em seu Recurso, é certa a alíquota de 0,30%, conforme previsto no inciso II, artigo 5º, da Lei n.º 8.847/94 (Tabela II).

No que se refere à incidência dos juros e da multa moratórios, o recurso da recorrente procede parcialmente. A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Esta questão inclusive está expressa no art. 33 do Decreto n.º 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos.**”

Evidentemente a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

mf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

461

**Processo : 13153.000157/95-78**  
**Acórdão : 202-03.096**

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nalini'.  
**FRANCISCO SÉRGIO NALINI**